

IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF), CÂMBIO E CRIPTOMOEDAS<sup>1</sup>Luiz Henrique Nicolau<sup>2</sup>Thiago Dalsenter<sup>3</sup>

**Resumo:** A proposta do presente artigo consiste em analisar a possibilidade de incidência do imposto sobre operações de câmbio, popularmente denominado imposto sobre operações financeiras, e apelidado IOF, na aquisição de criptomoedas, o que se fará a partir de um novo desenho de sua hipótese de incidência, utilizando-se a clássica regra-matriz de incidência tributária, acrescida de algumas observações. Nesse sentido, o presente artigo será dividido da seguinte forma: num primeiro momento, tratar-se-á da regra-matriz de incidência tributária do Imposto Sobre Operações de Câmbio com o intuito de desmistificá-lo. Em seguida, passar-se-á à exposição das criptomoedas, momento no qual serão apresentadas suas principais características, funções e espécies. Por fim, em uma terceira oportunidade, analisar-se-á a conexão existente entre ambos os conteúdos, viabilizando conclusão referente à possibilidade de incidência do Imposto Sobre Operações de Câmbio na compra de criptomoedas.

**Sumário:** 1 Introdução. 2 Imposto sobre operações de câmbio: considerações iniciais 2.1 Regra-matriz do Imposto Sobre Operações de Câmbio. 2.1.1 Critério material. 2.1.2 Critério espacial. 2.1.3 Critério temporal. 2.1.4 Critério pessoal da hipótese. 2.1.5 Critério pessoal da consequência. 2.1.6 Critério quantitativo. 3 Criptomoedas: considerações iniciais. 3.1 Espécies e mecanismo. 3.2 Natureza jurídica. 4 Conclusão. Referências.

## 1 INTRODUÇÃO

Tradicionalmente, o imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários, previsto na Constituição Federal de 1988, de competência exclusiva da União, nominado pelo legislador ordinário de imposto sobre operações financeiras, e

---

<sup>1</sup> Recebido em: 14/05/2023. Aprovado em: 01/08/2023.

<sup>2</sup> Pós-Graduando em Direito Tributário, *Compliance* e Planejamento Fiscal pela PUCPR, Graduado em Direito pela Unicuritiba.

<sup>3</sup> Doutor em Direito Tributário pela Università Degli Studi di Teramo (Itália). Mestre em Direito do Estado (concentração em Direito Tributário) pela Universidade Federal do Paraná - UFPR. Especialista em Direito Tributário pelo Instituto Brasileiro de Estudos Tributários. Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Professor de Direito Tributário e de Direito Processual Tributário, nos cursos de graduação e pós-graduação em Direito, do Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA. Professor de Direito Tributário e de Legislação Tributária, nos cursos de graduação em Direito e Administração, da FAE Centro Universitário. Tem experiência na área de Direito Público, atuando principalmente nos seguintes temas: Direito Tributário e Direito Aduaneiro. É advogado e consultor jurídico tributário em Curitiba/PR.

apelidado IOF, é alvo de menor atenção da doutrina se comparado com outros tributos do fisco federal. É, por excelência, instrumento de atuação extrafiscal do Estado, que visa, entre outras coisas, a controlar o mercado financeiro e de capitais. Outrossim, pode ter suas alíquotas alteradas mediante decreto, a depender do poder executivo, razão que enseja divergências doutrinárias quanto à sua materialidade, e até mesmo subordinação à legalidade, posto que aparenta ser, por um lado, um único imposto com cinco hipóteses de incidência e, por outro, cinco impostos distintos. Ocorre que, além de tais problemáticas pouco aprofundadas, mas que, ao menos, mostram-se de conhecimento geral dos tributaristas, há outras, menos consideradas, que também devem ser tratadas.

Não se olvida que os estudos, até aqui existentes, e a *lex suprema*<sup>4</sup>, sobretudo norteadora de todo o ordenamento jurídico, têm se mostrado insuficientes diante das intensas modificações sociais e econômicas, reflexos de um mundo pós-moderno<sup>5</sup>, pois, com efeito, o direito tributário com estrita codificação, diminuto e cerrado, tem-se revelado aquém dos anseios de uma sociedade dinâmica, em constante transformação. Especialmente no âmbito das novas tecnologias, a conceituação tradicional tem dado sinais de insuficiência, sucedendo-se anomalias, sintomas de um modelo jurídico em crise<sup>6</sup>. A questão ganha cores mais agudas quando os olhares se voltam à possibilidade de tributação das operações com criptomoedas, decorrência da volumosa quantidade de valores que movimentam, tornando-se oportunidade ímpar de enriquecer os cofres públicos.

Encaixe perfeito dessa nova contextualização e que justifica a produção deste artigo é a análise da incidência do imposto sobre operações de câmbio na aquisição de criptomoedas, cuja conclusão ainda é controversa na doutrina, assumindo diversas roupagens, sendo que nas poucas pesquisas que tratam da temática, não se percorre trajeto indispensável à conclusão<sup>7</sup>.

---

<sup>4</sup> “Todas as normas cuja validade pode ser reconduzida a uma e mesma norma fundamental formam um sistema de normas, uma ordem normativa”. KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998, p. 217.

<sup>5</sup> “Um conceito [...] bem menos claro em outros campos, exceto como uma rejeição dos valores intelectuais do iluminismo, em particular a clareza, a racionalidade, a consistência e a verdade objetiva”. BUNGE, Mario. **Dicionário de filosofia**. São Paulo: Perspectiva, 2019, p. 288.

<sup>6</sup> “[...] a novidade normalmente emerge apenas para aquele que, sabendo com precisão o que deveria esperar, é capaz de reconhecer que algo saiu errado. A anomalia aparece somente contra o pano de fundo proporcionado pelo paradigma”. KUHN, Thomas. **A estrutura das revoluções científicas**. 13. ed. São Paulo: Perspectiva, 2017, p. 92.

<sup>7</sup> “O primeiro passo para compreender a complexidade das instituições financeiras modernas é descobrir de onde elas vieram. Caso entenda as origens de uma instituição ou de um instrumento financeiro, você descobrirá que o papel deles no dia a dia é muito mais fácil de compreender”. FERGUSON, Niall. **A ascensão do dinheiro: a história financeira do mundo**. 3. ed. São Paulo: Planeta, 2020. p. 25.

## 2 IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CÂMBIO: CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Assumindo a premissa de que o direito é um conjunto de normas<sup>8</sup>, adotamos a tese da homogeneidade sintática, que, de forma sucinta, propõe que todas as normas jurídicas contêm a mesma estrutura, formadas por uma hipótese (descriptor) ligada por imputação (dever ser deôntico) ao consequente (prescritor). Assim, podemos afirmar que a norma jurídica assume função *significativa*<sup>9</sup>, ou seja, expedido o *significante* e, de sua interpretação, produzido o *significado*, conheceremos a conduta devida, desde que verificada a hipótese na sua integralidade, em um dos seguintes modais: permitido, proibido ou obrigatório. Dentre tais normas, voltamos nossa atenção para aquelas que, por um lado, em sua consequência, prescrevem o comportamento humano de entregar pecúnia aos cofres públicos, denominadas normas jurídicas tributárias, e que, por outro, de acordo com a sua hipótese, incidem em operações de câmbio.

Nesse contexto, levando em consideração a hierarquia das leis brasileiras<sup>10</sup>, começamos a análise das normas pelo art. 153, inciso V, da Constituição Federal, conforme o qual compete à União instituir impostos sobre operações de crédito, câmbio e seguro ou relativas a títulos ou valores mobiliários. Significa dizer que a União é detentora da competência exclusiva para tributar quatro realidades fáticas distintas, ressalvada a incidência sobre o ouro enquanto ativo financeiro ou instrumento cambial, haja vista tratarem-se de cinco locuções com significações inconfundíveis. O diploma maior, portanto, rígido e inflexível, que delimita precisamente a competência dos entes federativos para tributar, diferentemente do que afirma o senso comum, nada menciona acerca de um imposto sobre operações financeiras.

O Código Tributário Nacional, cumprindo com sua função de lei complementar, traça os contornos de incidência do imposto previsto no artigo 153, V, da Constituição Federal, entre os artigos 63 e 67, porém, na mesma linha do diploma maior, utiliza tão somente a denominação imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro ou relativas a títulos e valores mobiliários. Oportunamente, fixa o fato gerador e a base de cálculo do imposto sobre o câmbio, os quais consistem,

---

<sup>8</sup> [...] “não foi possível dar uma definição do Direito do ponto de vista da norma jurídica [...] tivemos que alargar nosso horizonte para a consideração do modo pelo qual uma determinada norma se torna eficaz a partir de uma complexa organização que determina a natureza e a entidade das sanções, as pessoas que devem exercê-las e sua execução. [...] Significa, portanto, que uma definição satisfatória do Direito só é possível se nos colocarmos do ponto de vista do ordenamento jurídico”. BOBBIO, Norberto. **Teoria do ordenamento jurídico**, 2. ed. São Paulo: Edipro, 2014. p. 38.

<sup>9</sup> “Propomo-nos a conservar o termo *signo* para designar o total, e a substituir *conceito* e *imagem acústica* respectivamente por *significado* e *significante* [...]”. SAUSSURE, Ferdinand de. **Curso de lingüística geral**. 28. ed. São Paulo: Cultrix, 2012, p. 81.

<sup>10</sup> “Todas as normas cuja validade pode ser reconduzida a uma e mesma norma fundamental formam um sistema de normas, uma ordem normativa”. KELSEN, **Teoria pura do direito**. São Paulo: Martins Fontes, 1998, p. 217.

respectivamente, na efetivação da operação de câmbio através da entrega da moeda nacional ou estrangeira, ou de documento que as represente, ou sua colocação à disposição do interessado<sup>11-12</sup>.

O nome imposto sobre operações financeiras surgiu, a bem da verdade, com a publicação da lei nº 5.143, de 1966, a qual instituiu o imposto sobre operações de crédito e seguro<sup>13</sup>. Numa primeira oportunidade pode parecer mera questão estilística, contudo, não é o que se verifica na prática, dado que o legislador constituinte sequer chegou próximo de utilizar tal expressão. Trata-se de um único termo que define cinco situações fáticas completamente diferentes, o que, além de ser um erro lógico, revela a polissemia da palavra. Ainda, a expressão escolhida — imposto sobre operações financeiras — “[...] não reflete por completo a materialidade das regras de incidência do imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários, que seriam suas espécies”<sup>14</sup>.

Olhando especificamente para a legislação que poderia tratar do assunto, também não encontramos a presença das instituições financeiras nas operações de câmbio, snão vejamos:

A lei nº 5.143, de 1966, anterior à constituição federal de 1988, nada menciona quanto ao fato gerador do imposto sobre as operações de câmbio, senão que caberia ao Conselho Monetário Nacional reduzir ou suprimir o Impôsto do Sêlo sôbre operações de câmbio<sup>15</sup>.

A lei nº 8.894, de 1994, estabelece que “as instituições autorizadas a operar em câmbio são responsáveis pela retenção e recolhimento do imposto”, ou seja, qualquer instituição que seja autorizada pelo Banco Central do Brasil (BCB) poderá atuar em câmbio, indepentemente de ser instituição financeira<sup>16</sup>.

---

<sup>11</sup> Art. 63º O imposto, de competência da União, sobre operações de crédito, câmbio e seguro, e sobre operações relativas a títulos e valores mobiliários tem como fato gerador: II - quanto às operações de câmbio, a sua efetivação pela entrega de moeda nacional ou estrangeira, ou de documento que a represente, ou sua colocação à disposição do interessado em montante equivalente à moeda estrangeira ou nacional entregue ou posta à disposição por este;

Art. 64º A base de cálculo do imposto é: II - quanto às operações de câmbio, o respectivo montante em moeda nacional, recebido, entregue ou posto à disposição;

<sup>12</sup> O Código Tributário Nacional também faz algumas considerações quanto à alíquota, contribuinte e destinação da receita líquida do imposto, os quais, por não interferirem diretamente no cerne deste artigo, ficarão apenas nesta nota de rodapé: Art. 65. O Poder Executivo pode, nas condições e nos limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas ou as bases de cálculo do imposto, a fim de ajustá-lo aos objetivos da política monetária. Art. 66. Contribuinte do imposto é qualquer das partes na operação tributada, como dispuser a lei. Art. 67. A receita líquida do imposto destina-se a formação de reservas monetárias, na forma da lei.

<sup>13</sup> Art. 1º O Imposto sobre Operações Financeiras incide nas operações de crédito e seguro, realizadas por instituições financeiras e seguradoras, e tem como fato gerador: I - no caso de operações de crédito, a entrega do respectivo valor ou sua colocação à disposição do interessado; II - no caso de operações de seguro, o recebimento do prêmio.

<sup>14</sup> MOSQUERA, Roberto Quiroga. **Tributação no mercado financeiro e de capitais**. São Paulo: Dialética. 1998, p. 106.

<sup>15</sup> Art 16. A partir da data da publicação desta lei, o Ministro da Fazenda, por proposta do Conselho Monetário Nacional poderá reduzir ou suprimir o Impôsto do Sêlo sôbre operações de câmbio.

<sup>16</sup> Art. 6º São contribuintes do IOF incidente sobre operações de câmbio os compradores ou vendedores da moeda estrangeira na operação referente a transferência financeira para ou do exterior, respectivamente.

O principal decreto que regulamenta o imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários, nº 6.306, de 2007, em seu título III, capítulo II, art. 13, define que “São responsáveis pela cobrança do IOF e pelo seu recolhimento ao Tesouro Nacional as instituições autorizadas a operar em câmbio”. Novamente, nenhuma referência às instituições financeiras<sup>17</sup>.

Por fim, a lei nº 14.286/21, que passou a vigorar em dezembro de 2022, foi ainda mais precisa e destinou um único artigo (3º) para registrar a indispensável presença das instituições autorizadas a atuar em câmbio e não das instituições financeiras. *In verbis* “As operações no mercado de câmbio podem ser realizadas somente por meio de instituições autorizadas a operar nesse mercado pelo Banco Central do Brasil, na forma do regulamento a ser editado por essa autarquia”.

Em curta síntese, concluímos que o imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários, previsto no artigo 153, V, da Constituição Federal, incide sobre as operações, ou seja, não incidirá sobre o câmbio propriamente dito, mas sobre aquelas operações aptas a produzirem efeitos jurídicos referentes a compra de moeda estrangeira mediante entrega de moeda nacional. Problema maior surge quando os holofotes se voltam para a denominação imposto sobre operações financeiras, a qual surgiu com a publicação de uma lei que regulamentou o imposto sobre operações de crédito e seguro, ainda em 1966, mas que passou a ser utilizada para representar todas as materialidades previstas no artigo 153, V, da CF. Outrossim, situação que passa despercebida e que, ao nosso olhar, pode gerar discussões, consiste no fato de que as instituições financeiras não foram, a qualquer momento, colocadas como pressuposto para desencadear a incidência do imposto sobre operações de câmbio, diferentemente do que sugere o nome Imposto Sobre Operações Financeiras (IOF).

Antes de pincelarmos a estrutura da sua norma jurídica, consideramos imprescindível anotar, ainda que brevemente, dois importantes conceitos. Em primeiro lugar colocamos o conceito de mercado financeiro, que consiste no mercado de intermediação bancária, caracterizado pela existência de entidades financeiras entre as partes operantes. Em outras palavras, é a passagem da troca direta para a troca indireta de recursos. Tal conceito não para por aí, é também o mercado no qual as instituições financeiras arrecadam dinheiro da parcela mais rica da população para, na sequência, disponibilizá-lo à parcela menos favorecida, daí porque também é conhecido como mercado de crédito. Por óbvio, tais instituições garantem lucros em suas operações, o qual se verifica pela diferença entre o custo do dinheiro captado e a remuneração obtida de terceiros por empréstimos ou financiamentos.

---

Parágrafo único. As instituições autorizadas a operar em câmbio são responsáveis pela retenção e recolhimento do imposto.

<sup>17</sup> Art. 13. São responsáveis pela cobrança do IOF e pelo seu recolhimento ao Tesouro Nacional as instituições autorizadas a operar em câmbio.

Por outro lado, as instituições financeiras que, portanto, assumem função essencial no mercado financeiro, poderiam ser alvo de dissertação própria, como foram em FERNANDO LIMA GURGEL AMARAL, pelo que adotamos sua definição, a partir da qual:

[...] a instituição financeira é a sociedade anônima que exerce a atividade que lhe é privativa, composta dos seguintes atos praticados coordenadamente (i) coleta de capital (ii) para repasse a terceiros, (iii) ambos abertos ao público em geral, (iv) em nome próprio, e ainda com fim de obtenção de lucro e de forma profissional<sup>18</sup>.

Superadas tais disposições gerais acerca do imposto sobre operações de câmbio, mercado financeiro e instituições financeiras, podemos avançar à exposição de cada critério do seu arquétipo.

## 2.1 Regra-Matriz de incidência tributária do imposto sobre operações de câmbio

Diante das colocações realizadas, inferimos indispensável a utilização do método analítico para o estudo da norma jurídica tributária em questão, haja vista tamanhas confusões difundidas sobre o assunto. Assim sendo, de acordo com a lei nº 8.894, de junho de 1994, que consiste na conversão da medida provisória nº 513 do mesmo ano, vigente até a atualidade e que instituiu o imposto sobre as operações de câmbio, bem como o restante dos dispositivos mencionados, chegamos à regra-matriz de incidência tributária do imposto sobre o câmbio previsto no art. 153, V, da Constituição Federal, que adiante segue.

### 2.1.1 Critério material

O critério material do o imposto sobre operações de câmbio constrói-se a partir dos vocábulos (i) realizar (ii) operação (iii) de câmbio. Agora, como não poderia deixar de ser, analisemos cada um deles separadamente: realizar, consiste no ato de “Transformar em realidade (um plano, projeto, uma investigação etc.) com o emprego dos meios pertinentes”<sup>19</sup>; operação é vocábulo amplamente trabalhado no direito tributário e que não precisa de maiores discussões, tratando-se de

---

<sup>18</sup> AMARAL, Fernando Lima Gurgel do. **O conceito jurídico de instituição financeira**. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2016, p. 117.

<sup>19</sup> HOUAISS, Antônio. VILLAR, Mauro de Salles. **Dicionário houaiss da língua portuguesa**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2001, p. 2392.

“negócio jurídico bilateral, no qual há manifestação inequívoca de vontade das partes<sup>20</sup>”, gerando efeitos jurídicos; de câmbio, originário do latim *cambium* e traduzível para o português como permuta ou troca, que, no contexto comercial, consiste na troca de moedas entre pessoas. Respectivamente: verbo transitivo direto, complemento e adjunto adnominal.

Note-se que, ao nosso olhar, e por isso registramos tanta relutância à nomenclatura imposto sobre operações financeiras, a característica de ser uma operação de câmbio envolvendo instituições financeiras não foi posta por uma única lei sequer. Muito pelo contrário, a todo momento o legislador mencionou a figura das instituições autorizadas à atuar em câmbio, que, por exemplo, ousamos em dizer, podem contemplar as *exchanges*. Com efeito, parece-nos que com a promulgação da mais nova lei do câmbio, já mencionada anteriormente, até mesmo as operações realizadas entre duas pessoas físicas que envolvam valor superior a US\$ 500,00 em espécie, ou equivalente em outras moedas, de forma contínua e profissional, desencadeariam a incidência do presente imposto<sup>21</sup>.

### 2.1.2 Critério espacial

O critério espacial do imposto sobre operações de câmbio consiste no território nacional, coincidindo com o âmbito de validade da norma que o instituiu. Sendo assim, toda operação que se enquadre nos moldes dos outros critérios, desde que realizada dentro do território nacional, ensejará o surgimento do vínculo jurídico entre os sujeitos.

### 2.1.3 Critério temporal

Ainda que a lei instituidora do imposto sobre o câmbio não tenha feito expressa menção à existência de um critério temporal, tendo em vista as indispensáveis lições de GERALDO ATALIBA, sabemos que, diante da limitação constitucional intransponível ao legislador, referido aspecto não pode ser anterior à consumação, pelo que se materializa com a efetiva tradição<sup>22</sup>.

---

<sup>20</sup> MOSQUERA, Roberto Quiroga. **Tributação no mercado financeiro e de capitais**. São Paulo: Dialética, 1998, p. 106.

<sup>21</sup> Lei 14.286 de 2021: Art. 19. O disposto nesta Lei não se aplica a operações de compra ou venda de moeda estrangeira em espécie, no valor de até US\$ 500,00 (quinhentos dólares dos Estados Unidos da América) ou seu equivalente em outras moedas, realizadas no País, de forma eventual e não profissional, entre pessoas físicas.

<sup>22</sup> “Se o legislador se omitir, estará implicitamente dispondo que o momento a ser considerado é aquele em que o fato material descrito ocorre (acontece). Deve-se entender, pois, que sempre há aspecto temporal da h.i. Este é, em todos os casos, disposto pelo legislador, ainda que nem sempre explicitamente. Há um limite constitucional intransponível à discricção do legislador, na fixação do aspecto temporal: não pode ser anterior à consumação (completo acontecimento) do fato”. ATALIBA, Geraldo. **Hipótese de incidência tributária**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2021. p. 95

#### 2.1.4 Critério pessoal da hipótese

O critério pessoal da hipótese não foi escolhido pelo emérito criador da regra-matriz de incidência tributária para compor o mínimo irredutível, todavia, diante do avanço dos estudos quanto ao assunto, acolhemos um dos adendos de SACHA CALMON NAVARRO COELHO<sup>23</sup>, no sentido de que toda ação, exprimida por um verbo pessoal, assim como exige o critério material, é concretizada invariavelmente por um autor, quem não pode simplesmente ser deixado de fora e será de suma importância para viabilizar a verificação da figura do contribuinte ou o do responsável tributário.

Em termos tais, entendemos que o critério pessoal da hipótese do imposto sobre operações de câmbio consubstancia-se na figura do adquirente da moeda estrangeira, quem verdadeiramente revelou interesse e provocou a concretização da operação.

#### 2.1.5 Critério pessoal da consequência

A União será o sujeito ativo da relação obrigacional. Por seu tempo, o sujeito passivo da relação seria o comprador da moeda estrangeira<sup>24</sup>, todavia, por questões de praticabilidade tributária, o legislador elegeu as instituições autorizadas à atuar em câmbio para serem responsáveis pela retenção e recolhimento do imposto. Portanto, o sujeito passivo será a instituição autorizada à atuar em câmbio que efetuar a operação.

#### 2.1.6 Critério quantitativo

A base de cálculo prevista será o valor da liquidação cambial, ao passo que a alíquota poderá ser alterada a qualquer tempo pelo poder executivo, sem afrontar os princípios da

---

<sup>23</sup> “A pessoa envolvida com a hipótese de incidência a “qualifica” em termos de referência pessoal (aspecto pessoal da hipótese), e nada impede que seja diversa da que, no mandamento, na consequência ou no prescriptor da norma, como diria Vilanova, suporta o dever de contribuir (o sujeito passivo da relação jurídica). Ocorre, apenas, que na sujeição passiva direta a pessoa envolvida na hipótese da norma é a mesma que no mandamento ou consequência suporta o dever. Na sujeição passiva indireta são diversas”. COELHO, Sacha Calmon Navarro. **Teoria geral do tributo, da interpretação e da exoneração tributária**. 3.ed. São Paulo: Dialética, 2003, p. 96.

<sup>24</sup> Lei 8.894 de 1994: Art. 6º São contribuintes do IOF incidente sobre operações de câmbio os compradores ou vendedores da moeda estrangeira na operação referente a transferência financeira para ou do exterior, respectivamente.

legalidade e anterioridade, respeitados os limites estabelecidos, garantindo o caráter extrafiscal do imposto sobre o câmbio.

### 3 CRIPTOMOEDAS: CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Optamos por iniciar este tópico com o caminho que acreditamos terem percorrido as criptomoedas, tendo como marco inicial o movimento chamado Cypherpunk. Trata-se de comunidade que contemplava parcela minoritária da população, sendo seus ideais pouco falados, ou sequer lembrados, mas que se demonstrou pertinente com a instauração da crise econômica americana em 2008, na qual as famílias americanas se visualizaram inseguras em guardar economias nas instituições financeiras comuns, posto que do dia para a noite viram-nas sumirem junto aos principais bancos da época.

O grupo defendia que a segurança e privacidade dentro do mundo virtual deveriam ser valorizadas e protegidas, diferentemente do que vinha acontecendo. Em outras palavras, acreditavam que a revolução tecnológica que viveu a sociedade, e constantemente vive, trazia consigo diversos pontos positivos, mas que, em contrapartida, tamanho brilho ofuscava suas consequências, as quais se tornaram parte da realidade da população em curta fração de tempo. Exemplificando a questão, viam os Cypherpunks que os criadores ou organizadores das novas tecnologias preocupavam-se, por óbvio, em obter lucros com a venda de seus produtos, mas que, com o passar do tempo, os mesmos notaram outro seguimento ainda mais valioso, que seria a obtenção, e ilegal comercialização, de dados e informações de seus clientes e usuários. Por tais razões, questionavam a necessidade do surgimento de novos mecanismos e dispositivos que protegessem os consumidores, assim como a sociedade de modo geral.

Em meio a esse cenário conturbado, mais especificamente em outubro de 2008, SATOSHI NAKAMOTO<sup>25</sup> anunciou, por meio da publicação do artigo “Bitcoin: a peer-to-peer electronic cash system<sup>26</sup>”, a criação de um sistema de dinheiro cem por cento eletrônico e baseado na rede *blockchain*<sup>27</sup>. Tratava-se de tecnologia inovadora por meio da qual duas ou mais pessoas, ainda que em polos

---

<sup>25</sup> Grande parte dos autores divergem quanto a data da origem do Bitcoin, ou ainda, do “indivíduo” chamado Satoshi Nakamoto, visto que até hoje não localizaram-no (s). Todavia, para os fins deste artigo tais discussões são irrelevantes, bastando-nos visualizar o mundo de incertezas no qual se localizam as criptomoedas, bem como, ainda que de forma geral, sua possível origem e motivação.

<sup>26</sup> NAKAMOTO, Satoshi. *Bitcoin: A Peer-to-Peer Electronic Cash System*. 2009. Disponível em: <<https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:YghnrrkfjbYJ:https://bitcoin.org/bitcoin.pdf&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br&client=firefox-b-ab>>. Acesso em: 10 out. 2021.

<sup>27</sup> Importante destacar que o sistema *blockchain* não é invenção de Satoshi Nakamoto, muito pelo contrário, quando da criação do Bitcoin esta tecnologia já estava sendo utilizada para compartilhar livros, músicas, filmes e jogos.

opostos do globo, sem qualquer vinculação à uma instituição financeira, conseguiam realizar operações com o único objeto da rede existente há época, denominado Bitcoin.

Logo após sua criação, os Bitcoins eram operados apenas por admiradores da tecnologia com tendências libertárias, não considerando-os necessariamente possíveis fontes de renda ou, até mesmo, uma alternativa ao sistema monetário mundial, mas um mecanismo tecnológico nunca antes visto. Em seguida os criminosos assumiram o segundo lugar da lista, especialmente pelo fato de que as operações envolvendo criptomoedas eram realizadas diretamente entre as partes, do comprador para o vendedor, sem necessidade de um banco, ou terceiro, intermediar tais operações. Por fim o restante da população começou a aderir-las, mas, agora, no sentido de (i) utilizá-las como espécie de dinheiro, realizando pagamentos diversos, (ii) operacionalizá-las com vistas a obter lucro ante sua volatilidade ou, ainda, (iii) com o intuito de conhecer esse novo mundo que se iniciava.

A partir daí, tendo em vista o exponencial aumento de demanda do Bitcoin e sua existência previamente limitada, seu valor passou a aumentar gradativamente. Próximo do seu lançamento, uma unidade de Bitcoin equivalia a US 0,08; após um ano chegou em aproximadamente US 600,00; em dezembro de 2017 bateu US 19.000,00; e, em meados de agosto de 2021 atingiu o montante de US 58.950,20 por unidade. Resta-nos claro, portanto, que a criptomoeda é invenção tecnológica com relevante potencial de alterar e até mesmo substituir os sistemas financeiros e monetários até então existentes.

Tal conclusão não é baseada unicamente em estatísticas, mas também no entendimento de conhecedores da história financeira do mundo, dentre os quais fazemos questão em citar NIALL FERGUSON, conforme o qual:

[...] as criptomoedas são um clássico caso de inovação financeira, como uma mistura entre a Bolha dos Mares do Sul e o boom e colapso das pontocom dos anos 1990. O próprio Bitcoin parece ser uma nova reserva de valor e ativo de investimento, um tipo de “ouro digital” que fornece aos investidores escassez garantida e alta mobilidade, bem como baixa correlação com outras classes de ativos.<sup>28</sup>

Em curta síntese, antes mesmo da invenção das criptomoedas, o grupo chamado cypherpunk já apresentava críticas à demasiada evolução tecnológica que ocorria no mundo, isso porque, segundo eles, a sociedade estava tão focada nas facilidades e novidades que não conseguiam perceber o que de fato estava acontecendo, como no caso das instituições financeiras que, por serem intermediárias obrigatórias em diversas operações, obtiam informações particulares das partes operantes, podendo utilizá-las sem qualquer limite. Em paralelo a existência desse movimento, instaurou-se a crise financeira de 2008 nos Estados Unidos, momento no qual as grandes instituições

---

<sup>28</sup> FERGUSON, 2020, p. 413.

financeiras tiveram que encerrar suas atividades, gerando enormes prejuízos aos seus clientes. Tratava-se, portanto, de momento no qual, por um lado, via-se uma grande evolução tecnológica acontecendo e, por outro, um colapso no sistema financeiro tradicional, sendo que, de forma inusitada, NAKAMOTO criou o Bitcoin, primeiro sistema eletrônico envolvendo criptografia capaz de transferir valores entre pessoas sem a intermediação de terceiros<sup>29</sup>.

Assim, sem extraviar nossos objetivos, passamos a explicar a sistemática das criptomoedas, removendo as complexas tecnicidades do assunto e viabilizando o entendimento da matéria.

### 3.1 Espécies e mecanismo

Entender as criptomoedas não é tarefa simples, muito pelo contrário, seu sistema é extremamente complexo e detalhado, motivo pelo qual grande parte das produções acerca da matéria percorrem trajeto específico, do qual não abriremos mão. Trata-se de organização lógica que viabiliza o referido estudo. Nesse sentido, iniciamos com a fundamental distinção entre os termos moeda digital, moeda virtual, moeda eletrônica e, por fim, criptomoeda, posto que tais nomenclaturas são constantemente utilizadas de forma indistinta e equivocada<sup>30</sup>.

A primeira das expressões, moeda digital, é gênero do qual temos como espécies (i) a exibição digital das transferências de moedas emitidas pelo estado, como o Real, denominada dinheiro eletrônico e (ii) as representações digitais de valores que enfeixam uma ou mais das características das moedas nacionais na medida em que podem funcionar como (i) meio de troca, (ii) unidade de conta (unidade de medida) ou (iii) reserva de valor, mas não têm curso forçado (*legal tender*), que são as moedas virtuais<sup>31</sup>.

Encontramos, também, duas outras divisões da moeda virtual. A primeira a distingue de acordo com a possibilidade de sua conversão em moeda oficial, ou seja, tratando-se de moeda virtual passível de conversão em moeda real e havendo mercado legal que realize tal troca, estaremos diante de uma moeda virtual conversível ou aberta, ao passo que, do contrário, estaremos diante das moedas virtuais não conversíveis ou fechadas. A segunda distinção as separa em

---

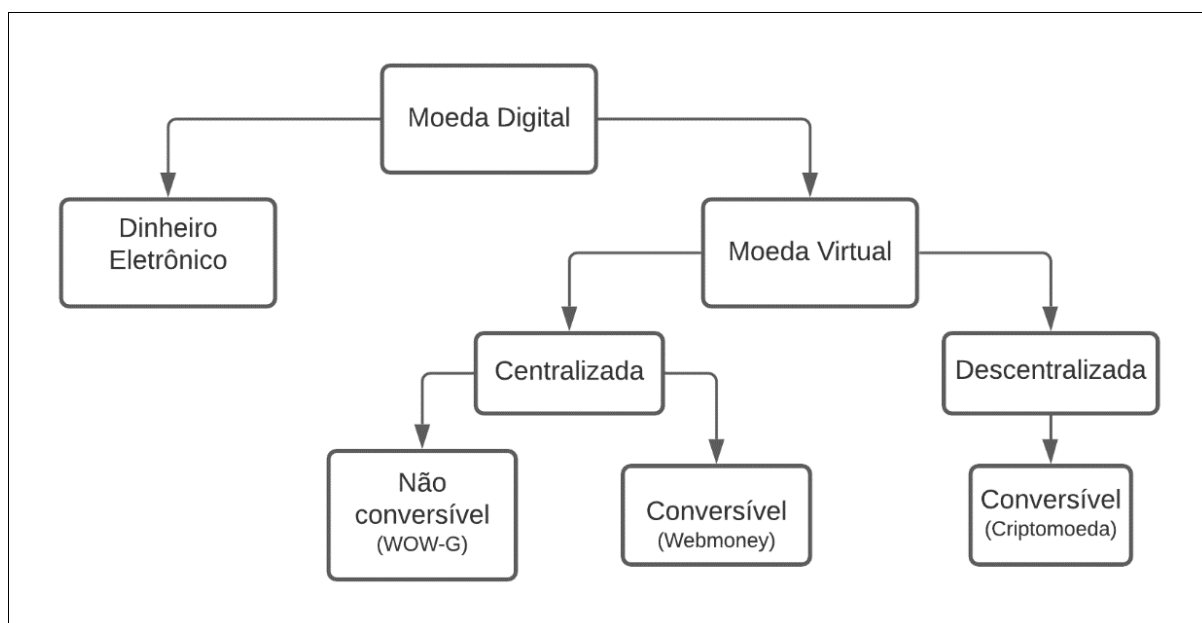
<sup>29</sup> Conjunto de princípios e técnicas empr. Para cifrar a escrita, torna-la ininteligível para os que não tenham acesso às convenções combinadas. [...] modificação codificada de um texto [...] ETIM lat.mod *cryptographia*, formado de cript (o) – (gr. *Kruptós* ‘oculto, secreto, obscuro, ininteligível’) + grafia (gr. *Grafia*, com o sentido de ‘escrita’, do v.gr *grápho* ‘escrever’). HOUAISS, 2001, p. 871.

<sup>30</sup> Utilizamos a classificação apresentada pelo FINANCIAL ACTION TASK FORCE - FAFT. *Virtual Currencies: Key Definitions and Potencial AML/CFT Risks*. 2013. Disponível em: <<http://www.fatf-gafi.org/media/fatf/documents/reports/Virtual-currency-key-definitions-and-potential-aml-cft-risks.pdf>>. Acesso em: 19 nov. 2021.

<sup>31</sup> FOLLADOR, Guilherme Broto. **Criptomoedas e competência tributária**. Rev. Bras. Polít. Públicas, Brasília, v. 7, nº 3, 2017, p. 83.

centralizadas e descentralizadas<sup>32</sup>. Aquelas, contém um intermediário entre os operadores, ou seja, há um terceiro responsável pela sua emissão, transferência e controle, no tempo em que estas não são controladas por um intermediário específico, mas pela comunidade que as opera.

Para facilitar a visualização desta classificação, que é de extrema utilidade para o entendimento das criptomoedas, fizemos o seguinte fluxograma:



Da sua análise podemos observar quais são as características e a classificação das criptomoedas — moeda digital, virtual, descentralizada e conversível —. A título de exemplo, citamos como moeda virtual, centralizada e não conversível a *World of Warcraft Gold*, projetada com o intuito de ser utilizada unicamente dentro do jogo *World of Warcraft*<sup>33</sup>, e como moeda virtual centralizada, conversível, o Webmoney, criado e controlado por uma empresa que viabiliza as operações de maneira digital entre usuários e outras sociedades para, posteriormente, realizarem sua conversão em moeda oficial.

<sup>32</sup> Registramos a existência de uma possível terceira espécie de sistema, além do centralizado e descentralizado, chamado distribuído. Segundo os estudiosos que acreditam nessa terceira espécie, as moedas centralizadas manteriam as mesmas características, contudo, as descentralizadas passariam a ser um sistema onde existem várias redes menores centralizadas e as distribuídas seriam aquelas sem qualquer espécie de centralização, ficando inteiramente nas mãos de sua comunidade. Ainda, também se discute se de fato se trata de uma espécie, assim como as outras duas, ou se é uma subespécie dentro das descentralizadas.

<sup>33</sup> Trata-se de mecanismo criado para aquisição de itens dentro do jogo World of Warcraft. Ainda que seja uma moeda virtual, centralizada, não conversível, ressaltamos a existência do “mercado negro digital”, por meio do qual moedas como estas são compradas e vendidas por jogadores que, por vezes, não conseguem a quantidade que desejam apenas jogando-o.

Na prática, ante tamanha importância e tradição do Bitcoin, outra classificação surgiu, a partir da qual todas as criptomoedas que não o Bitcoin são chamadas de Altcoins, como alternativas ao Bitcoin. Exemplificando, escolhemos a Cardano (ADA), Solana (SOL) e Avalanche (AVAX). A primeira funciona em meio a sua própria *blockchain*, operando *Smart Contracts*<sup>34</sup> e desenvolvendo projetos de seu próprio interesse, além de conseguir se comunicar com outras blockchains (*interoperabilidade*). A segunda, também utilizada na *blockchain* de sua criadora, consegue escalar produtos, protocolos DeFi<sup>35</sup> e contém taxas de operação relativamente baixas<sup>36</sup>. Por fim, a terceira, que também é utilizada em sua própria rede, lançada em 2020, tem como diferencial a velocidade de suas operações.

Conforme salientamos, a ideia das Altcoins é ser uma alternativa ao Bitcoin, contudo, outra criptomoeda, considerada a segunda mais importante do cenário, cresceu demasiadamente nos últimos tempos e também domina parte do mercado, sendo que, por este motivo, as Altcoins também são consideradas uma alternativa a Ether. Tal criptomoeda alcançou a segunda maior capitalização do mercado, colocada à venda em julho de 2015 e chegando a custar, aproximadamente, US 4.250,00. A Ether está atrelada, e por isto passa aos envolvidos a ideia de ser segura e promissora, à rede Ethereum, plataforma que viabiliza a programação de aplicativos descentralizados diretamente em sua rede, bem como elaboração de contratos inteligentes e transações com diversos Tokens.

Assim, esclarecidas as discussões acerca de sua classificação, passamos ao principal ponto das criptomoedas, que consiste no fato de que, além de serem moedas virtuais passíveis de conversão em dinheiro real, não necessitam de um terceiro intermediador de confiança, ou seja, duas pessoas podem realizar operações com suas criptomoedas sem a intervenção de instituições financeiras. Para que isso aconteça, deve haver um livro-razão, onde são registradas todas as operações. O referido livro é compartilhado pelos usuários, posto que localiza-se em uma rede pública, e as operações são relacionadas em cadeia, por blocos consecutivos, daí o nome *blockchain*, que pode ser traduzido para o português como cadeia de blocos.

Cada bloco contém o histórico de determinadas transações em um *hash*, que nada mais é do que um nome dado ao bloco, sendo que todos são resguardados por criptografia. Dessa

---

<sup>34</sup> Consistem em linhas de código que registram, sobretudo, acordos de vontades, executando-os de forma autônoma. Por exemplo, em um contrato inteligente de compra e venda, o pagamento pode ser instantâneo, sendo, da mesma maneira, calculado, em eventual atraso deste, juros e correção monetária, assim como é possibilitado o registro automático e sem intermediação da nova titularidade do bem, produto ou serviço. LISBOA, Marcus. **Criptomoedas: o dinheiro do futuro**. 2. ed. Goiás: CEVI, 2020, não paginado.

<sup>35</sup> DeFi é a abreviação de *decentralized finance* que, em tradução livre, significa finanças descentralizadas. Tal terminologia consiste no conjunto de produtos e serviços semelhantes aos financeiros que são operados em *blockchains*.

<sup>36</sup> “Taxa de transação (Transaction fee / Mining fee) – Taxa paga aos mineradores para que uma transação ocorra. [...] O tempo para uma transação ser concluída está diretamente ligada ao valor pago, isto é, se uma pessoa estiver com pressa e quiser que sua transação seja confirmada mais rápido deve pagar mais. LISBOA, 2020, não paginado.

forma, a estrutura das *blockchains* é extremamente resistente a modificações de dados, posto que para alterá-las o usuário teria que assim fazer em todos os blocos subsequentes, dependendo da integração majoritária dos integrantes da rede. Por outro lado, a rede *blockchain*, em conjunto com a criptografia, faz com que todas as perações sejam rastreáveis, sem, contudo, tornar público quem são as partes envolvidas.

Nas palavras de GUILHERME BROTO FOLLADOR:

Apesar de público o registro das transações, por conta da criptografia assimétrica que rege a troca de informações, as partes nelas envolvidas mantêm-se anônimas. Isto é, sabe-se que o direito de usar uma determinada quantidade de bitcoins “saiu” de uma carteira (wallet) X e “entrou” em uma carteira Y, mas não se sabe quem é o titular dessas carteiras, nem qual foi o ato ou negócio que ensejou a transmissão, porque a informação é criptografada com a chave pública do destinatário, mas somente pode ser decodificada com a senha privada da sua carteira.<sup>37</sup>

Ainda assim, vale salientar que a publicidade do registro das operações pode ser limitada e as partes nelas envolvidas rastreáveis, mas, em regra, não identificáveis, isso porque quando um usuário da rede, que pode ser qualquer pessoa, acessa os registros das transações e não consegue visualizar quem são de fato as partes do negócio, mas, tão somente, uma sequência de números que as representam. Por exceção, a rede *blockchain* poderá ser utilizada, por exemplo, em função de um grupo de empresas, de modo tal que sua publicidade será limitada e nem todos poderão registrar ou ter acesso à aquela lista, senão os escolhidos pelas empresas. Daí, pois, seria possível identificar quem são os operadores.

Para o funcionamento do sistema, independentemente da sua modalidade, deve existir um minerador, que será responsável por resolver os complexos algoritmos das operações, verificando a validade de cada bloco e, conseqüentemente, evitando os gastos duplos de uma mesma criptomoeda. Com efeito, tais mineradores têm que disponibilizar o poder de seus computadores, que não são dos mais comuns, para que executem tal atividade. Esta mineração, por óbvio, é feita em troca de recompensas, ou seja, ao concluírem a verificação de um grupo de operações, será gerado o bloco e encaminhado aos nós, computadores que atualizam constantemente a *blockchain*, os quais terão a possibilidade de aceitá-lo e utilizá-lo como ponto inicial para as próximas validações, sendo que, caso assim ocorra, os mineradores receberão um pagamento, normalmente em criptomoedas.

Por fim, explicamos a figura das *exchanges*, que nada mais são do que plataformas de intermediação, nas quais, por exemplo, pessoas que desejam comprar criptomoedas localizam, com segurança e facilidade, pessoas que estão vendendo criptomoedas. Na prática, por exercerem função

---

<sup>37</sup> FOLLADOR, 2017, p. 11.

de intermediação, se assemelham às instituições financeiras<sup>38</sup>. Dentre as mais reconhecidas operando no Brasil podemos citar a Binance, que oferece aos interessados os serviços de *trade*, compra e venda, empréstimos e, até mesmo, aplicação.

Em síntese, as criptomoedas localizam-se no grupo das moedas virtuais, descentralizadas e conversíveis, podendo dividirem-se, ainda, em *altcoins*. Dentre as milhares existentes na atualidade, uma delas demonstra maior destaque, haja vista que, por um lado, foi a primeira a ser criada e, por outro, alcançou patamares de valor talvez nunca antes imaginados, denominada Bitcoin. Sua utilização e criação independe da intermediação de instituições financeiras, diferentemente das moedas de curso legal, sendo, contudo, controladas pelo livre comércio, isso é, pela oferta e demanda. Em tempo, seu mecanismo está vinculado as *blockchais*, que assumem função de rede conectora de seus diversos operadores, baseada em criptografia.

### 3.2 Natureza jurídica

No que tange as discussões acerca da utilização da nomenclatura criptomoeda, ao contrário dos dispositivos legais, diversas são as produções de qualidade que podemos encontrar. Nesse sentido, de forma sintética FOLLADOR observa que as “criptomoedas podem, ou não, ser enquadradas em conceitos tais como “moeda” (*currency*), “moeda estrangeira” (*foreign currency*), “dinheiro” (*money*), “dinheiro eletrônico” (*e-money*), “produto financeiro” (*financial product*), “mercadoria” (*commodity*), “título” ou “valor mobiliário” (*security*) “bem” (*property, good*), “ativo” (*asset*), ou “produto” (*product*)”<sup>39</sup>.

Para analisarmos a possibilidade de incidência do Imposto sobre o Câmbio em operações envolvendo criptomoedas, devemos verificar qual é o posicionamento que a legislação tomou quanto a sua conceituação. Oportunamente, mesmo que não interferindo na possibilidade de incidência dos referidos diplomas, vemo-nos na obrigação de tecer comentários quanto a discussão, o que se dará na conclusão final.

Para tanto, tratando-se de competência, voltamos nossos olhares à Constituição Federal de 88, onde, contudo, nada localizamos. Ainda que exista a possibilidade de alteração do diploma mediante Emenda Constitucional, por se tratar de mecanismo atual, em constante evolução e

---

<sup>38</sup> No Art. 5º, II, da Instrução Normativa nº 1.888/2019, a Secretaria da Receita Federal do Brasil dispôs que a Exchange de criptoativos é “a pessoa jurídica, ainda que não financeira, que oferece serviços referentes a operações realizadas com criptoativos, inclusive intermediação, negociação ou custódia, e que pode aceitar quaisquer meios de pagamento, inclusive outros criptoativos”. Brasília, DF: Ministério da Economia, 2019. Disponível em <https://www.in.gov.br/web/dou/-/instru%C3%87%C3%83o-normativa-n%C2%BA-1.888-de-3-de-maio-de-2019-87070039>. Acesso em 10 jun. 2021.

<sup>39</sup> FOLLADOR, 2017, p. 86.

de demasiada instabilidade, cremos que não será o caso. O que vemos é a movimentação de entidades estatais tentando encaixar, ou entender, as criptomoedas em conceitos gerais constantes na constituição.

Nesse sentido encontramos a Instrução Normativa nº 1.888 de maio de 2019, a qual instituiu e disciplinou a obrigatoriedade de prestação de informações relativas às operações realizadas com criptoativos à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil. Tal dispositivo, além de instituir uma obrigação e explicar seu procedimento, deu definição aos criptoativos e *exchanges*. Vejamos:

Art. 5º Para fins do disposto nesta Instrução Normativa, considera-se:

I - criptoativo: a representação digital de valor denominada em sua própria unidade de conta, cujo preço pode ser expresso em moeda soberana local ou estrangeira, transacionado eletronicamente com a utilização de criptografia e de tecnologias de registros distribuídos, que pode ser utilizado como forma de investimento, instrumento de transferência de valores ou acesso a serviços, e que não constitui moeda de curso legal; e

II - exchange de criptoativo: a pessoa jurídica, ainda que não financeira, que oferece serviços referentes a operações realizadas com criptoativos, inclusive intermediação, negociação ou custódia, e que pode aceitar quaisquer meios de pagamento, inclusive outros criptoativos.

Parágrafo único. Incluem-se no conceito de intermediação de operações realizadas com criptoativos, a disponibilização de ambientes para a realização das operações de compra e venda de criptoativo realizadas entre os próprios usuários de seus serviços.<sup>40</sup>

Pois bem, da sua análise podemos perceber que, para a Receita Federal do Brasil, ao menos até agora, enquadrando-se nas condições previstas, deverá o bem ser declarado. Portanto, concluímos que, ao menos num primeiro momento, pouco importa qual é a espécie de criptoativo operacionalizado, a não ser no ato de inserir tal informação no sistema de declaração de Imposto de Renda da Receita Federal, o qual contém campo específico para informações adicionais.

Dando continuidade à pesquisa encontramos outro posicionamento da Receita Federal do Brasil, agora em meio ao programa de Perguntas e Respostas sobre o Imposto de Renda da Pessoa Física:

#### CRIPTOATIVOS - COMO DECLARAR

455 — Como os criptoativos devem ser declarados?

Os criptoativos não são considerados moeda de curso legal nos termos do marco regulatório atual. Entretanto, podem ser equiparados a ativos sujeitos a ganho de capital e devem ser declarados pelo valor de aquisição na Ficha Bens e Direitos

<sup>40</sup> Instrução Normativa nº 1.888, de 3 de maio de 2019. Brasília, DF: Ministério da Economia, 2019. Disponível em <https://www.in.gov.br/web/dou/-/instru%C3%87%C3%83o-normativa-n%C2%BA-1.888-de-3-de-maio-de-2019-87070039>. Acesso em 10 jun. 2021.

(Grupo 08 – Criptoativos), considerando os códigos específicos a seguir (01, 02, 03, 10 e 99), quando o valor de aquisição de cada tipo de criptoativo for igual ou superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).<sup>41</sup>

Logo, podemos concluir que as criptomoedas, de acordo com o entendimento da Receita Federal, não são consideradas moedas de curso legal, mas podem ser equiparadas à ativos. Isso é, além do dever de serem declaradas quando superarem o valor de R\$ 5.000,00, terão de ser tributadas a título de ganho de capital quando o total alienado no mês superar R\$ 35.000,00, segundo as alíquotas progressivas do referido imposto<sup>42</sup>. Admitimos que ficamos com certo receio quanto à utilização pelo legislador do termo podem, em meio a orientação, contudo, tendo em vista que de fato tal equiparação — entre ativos e criptomoedas — vem ocorrendo para fins de Imposto de Renda, lhe tomaremos como a verdadeira conceituação de criptomoeda da Receita Federal do Brasil.

Em curta síntese, compreendemos que tanto a doutrina quanto a legislação divergem no que se refere ao conceito de criptomoeda. Aqueles tentam equipará-la a moedas e ativos financeiros, ao passo que estes, tendo que adotar um posicionamento sem, todavia, encontrar produções aprofundadas sobre o tema, decidiram compará-las à ativos e, vale lembrar, registraram sua dissemelhança com o conceito de moeda. De toda sorte, tendo em vista que tal definição será fundamental para nossa conclusão final, adotamos aquela materializada pela Receita Federal do Brasil, segundo a qual os criptoativos, gênero do qual podemos tirar as criptomoedas, devem, por ora, ser equiparados à ativos.

#### 4 CONCLUSÃO

Em última instância podemos tecer nossa conclusão sobre a possibilidade de incidência do imposto sobre operações de câmbio na aquisição de criptomoedas, sendo que, para este

---

<sup>41</sup> BRASIL. Receita Federal. Perguntas e Respostas IRPF 2022. Brasília, DF, [2022]. Disponível em: <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/perguntas-erespostas/dirpf/pr-irpf-2022.pdf/view>. Acesso em: 29 ago. 2022.

<sup>42</sup> ALIENAÇÃO DE CRIPTOATIVOS - 619 - Os ganhos obtidos com a alienação de criptoativos são tributados? Os ganhos obtidos com a alienação de criptoativos cujo total alienado no mês seja superior a R\$ 35.000,00 são tributados, a título de ganho de capital, segundo alíquotas progressivas estabelecidas em função do lucro, e o recolhimento do imposto sobre a renda deve ser feito até o último dia útil do mês seguinte ao da transação, no código de receita 4600. A isenção relativa às alienações de até R\$ 35.000,00 mensais deve observar o conjunto de criptoativos alienados no Brasil ou no exterior, independente de seu tipo (Bitcoin, altcoins, stablecoins, NFTs, entre outros). Caso o total alienado no mês ultrapasse esse valor, o ganho de capital relativo a todas as alienações estará sujeito à tributação. O contribuinte deverá guardar documentação que comprove a autenticidade das operações de aquisição e de alienação, além de prestar informações relativas às operações com criptoativos, por meio da utilização do sistema Coleta Nacional, disponível no e-Cac, quando as operações não forem realizadas em exchange ou quando realizadas em exchange domiciliada no exterior, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.888, de 3 de maio de 2019. BRASIL. Receita Federal. Perguntas e Respostas IRPF 2022. Brasília, DF, [2022]. Disponível em: <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/perguntas-erespostas/dirpf/pr-irpf-2022.pdf/view>. Acesso em: 29 ago. 2022.

fim, utilizaremos todos os ensinamentos trazidos até aqui. É o momento no qual arquitetaremos a linha de raciocínio final, o que não significa alcançar um único resultado, mediante a conexão dos principais conteúdos trabalhados ao longo deste artigo. Nesse sentido, adentramos, antes de mais nada, no critério material do imposto sobre operações de câmbio, o qual consiste em realizar operação de câmbio. Verificada a legislação cambial, percebemos que a presença das instituições financeiras foi dispensada, mas que em contrapartida colocaram as instituições autorizadas a atuar em câmbio, e aqui surge primeiro desfecho do caso. Vejamos...

As criptomoedas podem ser operadas diretamente na rede *blockchain* ou, então, através das *exchanges*. Por sua vez, algumas destas instituições, por já se encontrarem no mercado há algum tempo, encontram confiança nos operadores, os quais optam por utilizá-las em todas as suas operações. A bem da verdade, tornaram-se tão comuns que, para grande parte da comunidade, parecem ser instituições obrigatórias nas operações com criptoativos, o que não é verdade. Ocorre que, diante da competência do Banco Central do Brasil para autorizar as instituições à atuar no mercado de câmbio, quem tem seu presidente eleito pelo senado federal e, portanto, é manifestamente político, parece-nos que, por um simples ato de conveniência, todo este cenário poderia mudar, ou seja, de forma inusitada as *exchanges* poderiam se tornar instituições autorizadas à atuar em câmbio, derrubando o primeiro impedimento para desencadear a incidência do imposto sobre operações de câmbio na aquisição de criptomoedas.

Agora, por um lado, se as *exchanges* podem se tornar aptas à operar em câmbio, por outro, resta saber se as criptomoedas são, ou não, equiparáveis às moedas. Nesse sentido, passemos ao segundo desfecho deste artigo...

Entendemos que o conceito de câmbio, por si só, não apresenta maiores dificuldades, o que, contudo, não podemos afirmar de um dos seus elementos. Acolhendo a estrutura tradicional da legislação brasileira, temos que o câmbio é a ação de comprar moeda estrangeira mediante entrega de moeda nacional. A moeda nacional, ainda que existam discussões quanto ao que de fato pode ser uma moeda, foi estabelecida através da lei nº 9.069 de 1995, a qual fixou o Real como unidade do Sistema Monetário Nacional. A moeda estrangeira, no entanto, ainda que relativamente regulamentada, também não encontrou conceituação legal. Num panorama geral a maior parcela dos juristas a reconhece como qualquer moeda emitida por outro país, em razão da existência de um lastro estatal.

Sendo assim, concluímos que no atual marco regulatório uma criptomoeda criada e controlada por um país que não o Brasil — ressalvados os limites de controle das criptomoedas —, pode ser enquadrada no conceito de moeda estrangeira e, conseqüentemente, no de câmbio, pelo que a realização de uma operação que consista na compra da referida criptomoeda mediante entrega da

quantia equivalente em moeda nacional desencadearia a incidência do imposto sobre operações de câmbio, enquanto operações de compra de criptomoedas privadas continuariam incólumes.

Todavia, tal situação não geraria grandes efeitos práticos, pois, para evitar a tributação, bastaria que o adquirente realizasse uma primeira operação comprando criptomoedas privadas para, na sequência, trocá-las por criptomoedas criadas por outros países. Mas o que verdadeiramente importa neste momento é registrar que a conceituação de moeda estrangeira, moeda e a autorização de instituições para atuar em câmbio estão sob responsabilidade de uma entidade influenciável pelos movimentos políticos, situação que pode resultar em drásticas e repentinas alterações.

Outrossim, tendo em vista a interpretação sistêmica do direito tributário, “[...] a subsunção do conceito do fato ao conceito da norma só se opera quando presente identidade absoluta entre um e outro, afastadas as hipóteses presuntivas [...]”<sup>43</sup>, porquanto eventual tributação na aquisição de criptomoedas através do imposto sobre o câmbio dependeria de considerável revisão na legislação monetária e cambial brasileira, sem a qual ester-se-ia a caminhar na tênue linha que divide legalidade e ilegalidade.

Por fim, mesmo após chegarmos na nossa resposta central, registramos um terceiro e último raciocínio, agora menos concreto, o qual, sem dúvidas, pode influenciar em todo o resultado obtido. Tal hipótese consiste na necessária distinção entre o que é e para o que serve, muito bem ilustrada em um clássico cenário vivido entre Gulliver e os Liliputes. Vejamos:

[...] era preciso que eu fosse revistado por dois de seus oficiais; [...] Esses Cavalheiros, havendo trazido consigo Penas, Tinta e Papel, fizeram um levantamento de tudo que viram. [...] Esse relatório foi por mim depois traduzido, e eis o seu Teor, palavra por palavra: [...] Em dois bolsos não pudemos entrar; [...] do da direita pendia uma grande Corrente de Prata, com uma Máquina maravilhosa no fundo. Dissemos-lhe que retirasse o que estava preso àquela Corrente; parecia ser um Globo, metade de Prata e metade de algum Metal transparente: pois no lado transparente vimos algumas Figuras estranhas de forma circular que julgamos poder pegar, só que nossos Dedos foram impedidos por aquela Substância lúcida. Ele encostou essa máquina em nossos ouvidos, e ela produziu um Ruído incessante, como uma Azenha. E imaginamos que seja ou bem algum Animal desconhecido, ou bem o Deus que ele adora: somos, porém, mais inclinados pela segunda opinião, pois ele nos garantiu (se o compreendemos bem, pois ele se exprimia de modo muito imperfeito) que quase nunca fazia nada sem consultá-la. Ele disse que era seu Oráculo, e que determinava o tempo de todas as Ações de sua Vida.<sup>44</sup>

<sup>43</sup> CARVALHO, Paulo de Barros. **Derivação e positivação no direito tributário**. 2. ed. São Paulo: Noeses, 2017, p. 32.

<sup>44</sup> SWIFT, Jonathan. **Viagens de Gulliver**. São Paulo: Penguin classics companhia das lestras, 2010, 105-106.

Da sua análise percebemos que os pequenos Liliputes diagnosticaram o objeto localizado no bolso direito de Gulliver, isso é, pormenorizaram cada uma de suas características e, após esta conversa, caso fossem questionados, saberiam dizer com exatidão o que era o objeto. Contudo, o mesmo não aconteceria caso lhes fosse questionado qual era sua função.

Nesse sentido, traçamos um paralelo entre a experiência narrada e o caso dos juristas com as criptomoedas e moedas: muito se tem discutido se as criptomoedas são moedas, ou não, devido ao fato de ambas apresentarem uma função em comum, a de servirem como meio geral de troca, ou seja, tratam-se de espécies de dinheiro e que, portanto, são utilizadas como instrumentos de pagamento. Contudo, as semelhanças e diferenças funcionais existentes entre ambas não alteram o que de fato são. Certo é que a desestatização do dinheiro, e aí não restam dúvidas, gênero do qual as moedas e criptomoedas são espécies, já foi objeto de obra vencedora do prêmio nobel de economia<sup>45</sup>, a qual, diferentemente do que se imagina, relatou um caminho muito menos turbulento que o por nós vivido ao longo dos anos com as moedas estatais. Talvez estejamos *Procusteando*<sup>46</sup> um objeto quando, na verdade, ele é disruptivo.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ATALIBA, Geraldo. *Hipótese de incidência tributária*. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2021.

AULETE, Caldas. *Dicionário contemporâneo da língua portuguesa*. 5. ed. Rio de Janeiro: Delta, 1964.

AMARAL, Fernando Lima Gurgel do. *O conceito jurídico de instituição financeira*. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2016.

---

<sup>45</sup> “Sempre tivemos um mau dinheiro porque a empresa privada não teve permissão de nos fornecer um melhor. Num mundo dominado pela pressão de interesses organizados, a verdade importante a ter em mente é que não podemos contar com a inteligência ou a compreensão, mas apenas com o simples interesse próprio para nos fornecer as instituições de que precisamos. Bendito realmente seja o dia em que não mais será da benevolência governamental que teremos que esperar um bom dinheiro, mas do zelo dos bancos pelos seus próprios interesses.” HAYEK, Friedrich A. **Desestatização do dinheiro**. 2. ed. São Paulo: Instituto Ludwig von Mises, 2011.

<sup>46</sup> “A mitologia grega conta que Procustos era um homem de estatura e força extraordinárias que vivia nas colinas da Ática. Onde oferecia sua pousada a viajantes solitários. Quando o viajante dormia, Procusto amordaçava e amarrava-os diante de uma cama de ferro a quatro cantos. No entanto, se o corpo da vítima fosse muito grande, ele amputava as partes do indivíduo, fossem os pés ou a cabeça. Ao contrário, se a vítima fosse pequena, ele quebraria o corpo com um martelo para alongá-lo.” BRASIL. **Instituto Brasileiros de Psicanálise Clínica**. Campinas, SP, 2021. Disponível em: <https://www.psicanaliseclinica.com/procusto/>. Acesso em: 25 agosto 2022.

BARRETO, Aires F. **ISS, IOF e instituições financeiras**. São Paulo: Noeses, 2016.

BOBBIO, Norberto. **Teoria do ordenamento jurídico**. 2. ed. São Paulo: Edipro, 2014.

\_\_\_\_\_. **Teoria geral do direito**. Tradução: Denise Agostinetti. 3.ed. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

BRASIL. **Instituto brasileiros de psicanálise clínica**. Campinas, SP, 2021. Disponível em: <https://www.psicanaliseclinica.com/procusto/>. Acesso em: 25 agosto 2022.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966**. Código Tributário Nacional. 1966. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5172compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm) Acesso em: 10 out. 2021.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 4.595 de 31 de dezembro de 1964**. Texto Compilado. Dipôs sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, Cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providência. 1964. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l4595.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4595.htm). Acesso em: 30 out. 2021.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 7.492 de 16 de julho de 1986**. Define os crimes contra o sistema financeiro nacional, e dá outras providências. 1986. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7492.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7492.htm). Acesso em: 30 out. 2021.

\_\_\_\_\_. **BANCO CENTRAL DO BRASIL. Glossário**. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/acessoinformacao/glossario>. Acesso em: 10 out. 2021.

CÁRNIO, Thaís Cíntia. **IOF: teoria, prática e intervenção estatal**. São Paulo: Atlas, 2015.

\_\_\_\_\_. **Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio, Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF**. In: JARDIM, Eduardo Marcial Ferreira e PASIN, João Bosco Coelho (coord.). **Tributos em espécie: fundamentos e elementos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010, p. 79-108.

CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de direito tributário**. 31. ed. São Paulo: Noeses, 2021.

\_\_\_\_\_. **Derivação e positivação no direito tributário**. 2. ed. São Paulo: Noeses, 2017.

COELHO, Sacha Calmon Navarro. **Teoria geral do tributo, da interpretação e da exoneração tributária** (o significado do art. 116, parágrafo único, do CTN). 3. ed. São Paulo: Dialética, 2003.

\_\_\_\_\_. **Curso de direito tributário brasileiro**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

HOUAISS, Antônio. VILLAR, Mauro de Salles. **Dicionário houaiss da língua portuguesa**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2001.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. Trad. João Baptista Machado. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

MARAFON, Plínio F. Imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, e sobre operações relativas a títulos e valores mobiliários; In: MARTINS, Ives Gandra da Silva (coord.). **Comentários ao código tributário nacional**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 507-516.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de direito privado**. São Paulo: RT, 1984.

MOSQUERA, Roberto Quiroga. **Direito monetário e tributação da moeda**. São Paulo: Dialética, 2006.

SILVEIRA, Fernanda de Oliveira. **IOF-Câmbio e a importância da política cambial nacional**. Belo Horizonte: Revista ABRADT Fórum de Direito Tributário, ano 04, n. 08, jul./dez. 2020, p. 147-166.

\_\_\_\_\_. **Tributação no mercado financeiro e de capitais**. São Paulo: Dialética, 1998.

VIEIRA, José Roberto. *A Regra-Matriz de Incidência do IPI: Texto e Contexto*. Curitiba: Juruá, 1993.